

TC 009.159/2012-6

Responsável: Sr. Michel Henrique Cardoso

Interessado: Caixa Econômica Federal

Relator: Min. Valmir Campelo

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Michel Henrique Cardoso, ex-funcionário daquela instituição.

I – HISTÓRICO

2. A tomada de conta especial foi instaurada em razão de prejuízo causado pelo Sr. Michel Henrique Cardoso, ex-empregado da Caixa Econômica Federal, nas Agências Monte Belo/RS e Tristeza/RS, conforme Relatórios Conclusivos de Apuração de Responsabilidade RS.2284.2005.A.000306, de 1º/2/2006 (fls. 54 a 72, peça 1); RS.2284.2006.A.000232, de 15/9/2006 (fls. 354 a 357, peça 2); e RS.2284.2006.G.000758, de 13/12/2006 (fls. 399 a 403, peça 2).

3. A instauração da tomada de contas especial foi motivada pela ocorrência de pagamentos irregulares de quotas do PIS, no período de janeiro de 2005 a novembro de 2005, e do FGTS, no período de junho de 2004 a agosto de 2005, os quais foram efetuados pelo Sr. Michel Henrique Cardoso, então funcionário da Caixa Econômica Federal, sem conhecimento dos respectivos quotistas.

4. Em primeira instrução do feito (peça 5), de 13/7/2012, foi proposta a citação do responsável. A proposta foi acolhida pela Unidade Técnica, resultando no Ofício nº 947/2012-TCU/SECEX-RS, de 6/8/2012 (peça 10).

5. Regularmente citado (peça 11), o responsável, no prazo devido, não apresentou defesa e não recolheu o débito.

II – ANÁLISE

6. O responsável ficou-se revel, não sendo cabível o exame de boa-fé previsto no art. 1º da Decisão Normativa TCU nº 35/2000. O processo pode então passar à fase de julgamento. O débito, em valores atualizados até 4/1/2013, alcança R\$ 492.225,86, conforme demonstrativo (peça 13).

7. A conduta do responsável configura ato de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92, e também configura crime de peculato previsto no art. 312, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.848/40. Nesse sentido, entende-se ser aplicável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e no art. 267 do Regimento Interno no TCU, de até 100% do valor atualizado do débito, na proporção que for considerada adequada ao caso. Da mesma forma, entende-se pertinente o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações judiciais cíveis e penais que considerar cabíveis.

8. Outro aspecto a considerar é a repercussão do julgamento das contas quanto ao previsto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90. Recente decisão do Tribunal Superior

Eleitoral, exarada em 30/8/2012 no âmbito do Recurso Especial Eleitoral nº 233-83.2012.6.16.0046, que, se a decisão de rejeição de contas não indica circunstâncias que evidenciem ser grave a respectiva irregularidade, nem imputa débito ao responsável, é de se concluir pela não incidência da inelegibilidade da referida alínea “g”, cuja nova redação passou a exigir a configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

9. Conquanto o responsável arrolado neste processo não seja ou tenha sido agente político, considera-se pertinente que haja a uniformização da jurisprudência desta Corte para que, nas decisões relativas ao julgamento de contas de responsáveis cujos atos configurem improbidade administrativa, fique claramente tipificada a conduta e o dolo próprio da espécie, como ocorre no presente processo.

III – ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Michel Henrique Cardoso, CPF 023.804.099-27, ex-funcionário da Caixa Econômica Federal, e condená-lo ao pagamento da quantias originais discriminadas no quadro abaixo, que, atualizadas até 4/1/2013, resultam no valor de R\$ 492.225,86 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e vinte e cinco Reais e oitenta e seis centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora até a data do efetivo recolhimento;

Data	Tipo	Valor
12/12/2005	Débito	10.963,01
16/12/2005	Débito	4.923,90
31/10/2006	Débito	1.307,16
01/03/2007	Débito	2.260,03
02/10/2007	Débito	1.566,37
05/12/2008	Débito	3.208,43
07/08/2009	Débito	16.039,40
18/02/2010	Débito	281.697,50

- b) aplicar ao responsável, Sr. Michel Henrique Cardoso, CPF 023.804.099-27, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, na gradação considerada adequada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e
- d) nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92, remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.



SECEX/RS-2ª DT, em 4 de janeiro de 2013.

(assinado eletronicamente)

Klaus Felinto de Oliveira

AuFC – Matr. 3859-8